



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA DIAS PIRES

O CONCEITO DE MULHER NO CRIME DE FEMINICÍDIO

JUIZ DE FORA - MG

2018

LETÍCIA DIAS PIRES

O CONCEITO DE MULHER NO CRIME DE FEMINICÍDIO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Esp. Rodrigo Ribeiro Rolli

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Leticia Dias Pires

Aluno

O conceito de mulher no crime de
Feminicídio

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Rodrigo Pereira Selli

Orientador

Wesley

Membro 1

[Signature]

Membro 2

Aprovada em 13/12/2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me permitiu chegar até aqui. Aos meus pais por todo incentivo. As minhas amigas de sala, pelo companheirismo. Aos professores, por todos conhecimentos, e em especial ao Rodrigo Rolli pela orientação.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de distinguir quem poderá ser considerada mulher no crime de feminicídio, ou seja, quem poderá ser chamada de mulher, para efeitos de ser sujeito passivo. Apresentar a possibilidade de aplicar a qualificadora do crime de feminicídio aos transexuais, ou seja, considera-los mulher para que os sujeitos ativos sejam punidos conforme a qualificadora da lei 13.104/2015. Pois, uma vez que tenham nascido com o sexo biológico masculino, não se identificam de tal maneira. Sendo assim, realizou-se o estudo de conceitos de natureza biológica, psicológica e jurídica, apontando a opinião dos respectivos âmbitos. Aborda também a criminalidade cometida contra a mulher, sobretudo a violência doméstica, indicando a evolução legislativa, ou seja, avanços obtidos até a atual legislação brasileira. Em seguida, um breve conceito de feminicídio, mostrando os benefícios da nova lei, desde seu projeto até a sua efetiva aplicação.

Palavras-Chave: Feminicídio. Sujeito passivo. Transexuais. Violência Doméstica.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CRIMINALIDADE CONTRA A MULHER	9
3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRIME DE VIÔLENCIA DOMÉSTICA	14
4 FEMINICÍDIO	20
4.1 Conceito	20
4.2 Exposição de motivos	21
5 DO CONCEITO DE MULHER PASSIVA EM QUESTÃO.....	24
6 NOTÍCIAS SOBRE FEMINICÍO DE MULHER TRANS	29
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Presencia-se um evidente histórico de violência doméstica praticada contra as mulheres ao longo dos anos, que apesar de todas as lutas, e conquistas femininas alcançadas, hoje ainda, excessivos números chocam grande parte da população. Mesmo com todos os avanços, ainda é considerado um problema que permanece nos tempos atuais.

De forma breve, mostrar que a Lei Maria da Penha veio para trazer uma igualdade maior entre homens e mulheres, tentando dessa forma diminuir as agressões, a violência doméstica e familiar. Marco histórico para a sociedade brasileira, principalmente para as mulheres, criando uma forma de se sentirem mais protegidas, diante de uma coletividade que predomina o domínio masculino.

A presente monografia tem o objetivo de abordar o conceito de mulher no crime de feminicídio, para que o sujeito ativo seja punido, aplicando a ele a qualificadora do inciso VI, parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal, através da lei 13.104/2015. Tema atual, de ampla importância, mostra o avanço do direito, em reconhecer os transexuais, vítimas do crime como mulher no âmbito jurídico, nos crimes praticados em razão do gênero, com uma visão mais ampla.

A questão não se trata de fato afastado da nossa realidade, pois hoje convivemos com diversos casos de pessoas que não se identificam com seu sexo biológico. Dessa forma, o tema escolhido, trás o fato de inúmeros casos de feminicídio, e nessa circunstância ao conceituar o crime pelo fato do gênero mulher, onde está o reconhecimento das mesmas, quando vítimas do feminicídio?

Assim, para um melhor estudo do tema, o trabalho será composto de quatro capítulos, sendo o primeiro analisado a criminalidade contra a mulher, vítima de violência sexual, psicológica, agressões e do feminicídio, sendo registrados diversos números por hora.

No segundo capítulo tratar da evolução legislativa do crime de violência doméstica, tratando o ponto de vista histórico, violência esta, herdada de uma cultura machista influenciando na morte de muitas mulheres hoje em nosso país. Analisar também a evolução das leis.

Terceiro capítulo irá abordar o crime de feminicídio, morte de pessoas do sexo feminino, e o objetivo da lei 13.104/2015.

Quarto e último capítulo analisar o proposto tema, o conceito de mulher passiva em questão, ou seja, quem será considerada mulher. Demonstrar debates doutrinários, biológicos e psicológicos.

2 CRIMINALIDADE CONTRA A MULHER

O Brasil de 2018 é um país marcado pela indignação, pelo descrédito popular em relação ao atual cenário político que se descortina, pois as ações do poder público são pouco transparentes e tendenciosas para seus pares ou desnecessárias, mas por outro lado é também o ano que marca os trinta anos da Constituição de 1988, a chamada ‘Constituição Cidadã’ que trouxe em seu texto a ampliação dos direitos e garantias individuais em várias áreas e ainda busca uma participação efetiva da população brasileira.

A Carta Magna é movida pelo ideal de que todos os brasileiros são iguais perante a lei e todos têm direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, garantindo os princípios fundamentais de uma República Democrática baseados na cidadania e na dignidade da pessoa humana buscando promover o acesso universal à educação, à saúde, à cultura, sendo considerada a mais democrática da história brasileira e uma das mais progressistas do planeta (CUNHA, 2018).

Sua aplicação não só determina o papel do Estado, as regras que os poderes públicos - Executivo, Legislativo e Judiciário - devem seguir e os direitos e os deveres dos cidadãos como também amplia a discussão de conceitos até então inéditos na legislação brasileira à respeito de novas conquistas de direitos humanos e dos direitos das minorias tais como grupos de crianças, de jovens, dos idosos, dos negros, dos índios, das pessoas com deficiência, dos analfabetos e principalmente dos direitos das mulheres (CUNHA, 2018).

Hoje as mulheres vêm ganhando mais espaço na sociedade brasileira. Elas não apenas estão atuando nas mais diversas áreas, como estão trabalhando mais, e principalmente estão estudando mais e são cada vez mais chefes em um número cada vez maior dos lares brasileiros, contribuindo de forma financeira. Assim o Brasil da atualidade descortina um cenário modificado pelas lutas das mulheres, que já alcançaram algumas conquistas sociais, políticas e econômicas que em poucos anos atrás apesar das muitas lutas por essas conquistas não se imaginava conseguir (RIBEIRO, [201?]).

Entre essas conquistas encontram-se direitos como, por exemplo, o direito de ter sua independência financeira trabalhando nos mais diferentes campos, o direito ao voto, estabelecido pela Constituição Federal de 1932 e apenas agora, nos últimos anos, contando com uma maior

participação; a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) com objetivo de tentar eliminar a discriminação e aumentar a participação feminina nas atividades políticas, econômicas e culturais do país (ORTEGA, 2015).

Em 1985, também ganhou alguma proteção contra os inúmeros crimes cometidos contra a mulher com a criação da Delegacia de Defesa da Mulher, mais conhecida como Delegacia da Mulher. Mas foi com a sanção da Lei Maria da Penha, em 2006, primeira medida realmente efetiva, estabelecendo mecanismos para combater a violência doméstica e familiar, que a sociedade atentou para a ocorrência das inúmeras formas de violência contra as mulheres (ORTEGA, 2015).

Essa lei – a Lei 11.340 - representa um grande avanço em uma sociedade como a brasileira para a proteção dos direitos femininos ao endurecer a punição para qualquer tipo de agressão cometida contra a mulher no ambiente doméstico e familiar na tentativa de diminuir a violência. A partir de 2014 as políticas públicas de combate à violência começaram a ganhar força e com a lei 13.104 sancionada em 2015, a Lei do Feminicídio, finalmente a morte das mulheres foi colocada no rol de crimes hediondos, mais uma tentativa de combater a violência. Mas como se pode observar são ações muito recentes e não conseguem dar conta da real situação da mulher no país (ORTEGA, 2015).

Há ainda um caminho muito longo a se avançar na questão da mulher para alcançar a igualdade de direito entre mulheres e homens na sociedade brasileira, pois historicamente a sociedade brasileira se mantém impregnada de privilégios, tradições, preceitos, costumes de direitos concedidos ao sexo masculino em detrimento ao feminino. A mulher ainda é vista como elemento secundário dentro da sociedade e continua marcada pelas heranças históricas do sistema social colonial e imperial que é patriarcalista e machista (PENA, [201?]).

Em uma matéria do jornal Tribuna de Minas foi relatado que nos últimos cinco anos foram denunciadas na Casa da Mulher de Juiz de Fora onze mil, novecentas e setenta e cinco histórias diferentes, envolvendo violência, agressão, sofrimento, desamor e frustração por parte de mulheres submetidas ao limiar do medo (TRIBUNA DE MINAS, 2018).

Apesar das mulheres terem alcançado algumas conquistas ainda há uma desigualdade no que se refere a gênero no Brasil. A mulher, em muitos perfis familiares, acumula tanto as funções domésticas quanto as trabalhistas ficando sobrecarregada. Além disso, o número de mulheres

ocupando cargos de nível superior nas empresas ainda é menor, embora constituam a maioria apta a pertencer ao mercado de trabalho. Por falar em trabalho, o salário da mulher ainda é proporcionalmente menor do que o dos homens na sociedade atual. (PENA, [201?]).

Toda essa situação se reflete diretamente na questão da criminalidade contra a mulher, pois essa violência está arraigada intrinsecamente na sociedade que afirma que o homem é superior à mulher. Assim muitas mulheres aceitam situações que acabam se caracterizando nas mais diversas e diferentes formas de violência, desde a sua subjugação no âmbito familiar, uma violência oriunda de relações afetivas – pai, irmão, maridos/ex-maridos, companheiros/ex-companheiros, namorados/ex-namorados, filhos, ultrapassando este âmbito, chegando às relações profissionais, onde muitas das vezes termina ocupando postos de trabalhos mais precários, realçando as desigualdades e reforçando a discriminação.

São agressões físicas e psicológicas, como abuso ou assédio sexual, estupro, tortura, negação de alimentos e maternidade, espancamentos, até a morte pelo fato de ser mulher que demonstram a relação de poder desigual entre o homem e a mulher na sociedade brasileira tornando a mulher mais vulnerável e subordinada aos mandos e desmandos masculinos através da persistência de formas de dominação e exercício de poder e controle que somam de modo articulado elementos de subordinação de gênero, raça e de situação socioeconômico dos homens sobre as mulheres.

Assim, a Lei Maria da Penha completa 12 anos este ano em meio a notícias de feminicídio, perseguição e morte intencional das pessoas do sexo feminino, que em 2018 já chegou a 73 mil o número de denúncias de violência contra a mulher. Para a lei o feminicídio se configura quando são comprovadas as causas do assassinato da mulher, devendo este ter sido cometido exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente pelo fato de ser mulher (BRITO, 2018).

Este tipo de crime deve ser visto como uma manifestação extremada da violência contra a mulher, pois é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher que ocorre na maioria das vezes na intimidade dos relacionamentos. São cometidos, majoritariamente, pelos companheiros íntimos no ambiente doméstico, ou seja, dentro dos próprios lares das vítimas e com frequência caracterizados por formas extremas de violência e barbárie. No Brasil esse tipo de violência é a de maior incidência na realidade brasileira atual.

A violência contra as mulheres pode assumir as mais variadas formas, onde podemos enumerar algumas delas:

O constrangimento ilegal, quando o agressor usa de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio na intenção de diminuir a capacidade de resistência da vítima a fim de obrigar a mulher fazer algo que ela não deseja.

Já a ameaça, quando a mulher se sente ameaçada de sofrer um mal injusto e grave, através de palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólico que deixe clara a intenção de quem a pratique.

Uma das maneiras mais fáceis de atingir uma mulher é atentando contra sua honra, através dos chamados "falatórios", tão comuns, principalmente entre os homens. Neste caso podemos apontar como crime de:

A) Calúnia – quando alguém acusa facilmente outra pessoa, de haver praticado um fato que a lei define como crime.

B) Difamação – quando alguém ofende a reputação de outra pessoa, fazendo comentários que visam difamá-la, ofendê-la.

C) Injúria – quando alguém ofende a dignidade e o decoro de outra pessoa, proferindo ofensas verbais.

A Lesão Corporal se apresenta quando alguém ameaçar a integridade ou a saúde de uma mulher terá praticado o crime de lesão corporal, que se configura em um crime passível de punição.

O Estupro por sua vez é quando um homem utiliza da força física, da ameaça ou da intimidação para manter relações sexuais com uma mulher, contra a vontade dela, ele a estará estuprando. O que caracteriza esse crime, dentre outras coisas, é a prática de relação vaginal, ainda que acompanhada de outros atos.

O Femicídio se caracteriza pelos assassinatos praticados contra a mulher por “razões das condições de gênero”, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos valor do que as do sexo masculino. Ser morta por ser mulher.

Os crimes de Estupro, Femicídio, dentre outros, são considerados pela lei brasileira como crimes hediondos. Mas embora a lei condene todos esses e outros tipos de crimes, o

aumento dos crimes de feminicídio e a permanência de altos padrões de violência contra mulheres demonstram a necessidade de mudanças sociais, culturais, políticas e legais, pois quando se trata de um homem ter agredido ou violentado uma mulher, muitas vezes a sociedade em geral e de certa forma a própria mulher acabam absolvendo tal conduta.

Essa culpabilização da mulher ilustra o comportamento machista da sociedade brasileira. As próprias mulheres adotam uma postura amedrontada diante dessa realidade e esse silêncio ainda mantém impunes os agressores, lhes dando novas oportunidades de praticar o crime novamente (ORTEGA, 2015).

No Brasil os crimes contra as mulheres seguem padrões específicos quanto ao local onde acontecem a maioria das mortes, das agressões e a relação quase sempre íntima entre agressor e vítima. Muitos ocorrem em lugares como vias públicas, nos locais de trabalho ou qualquer outro ambiente, mas o fato é que os crimes são praticados em sua maioria no ambiente familiar e não se encontram relacionados a determinada classe social, idade, região, estado civil, escolaridade, religião ou orientação sexual (CUNHA, 2018).

Dados revelam que 71,8% dos casos acontecem na própria residência da vítima e que 41% das mortes femininas ocorreram dentro de casa e em 42,5% dos casos, o agressor é o parceiro, ex-parceiro ou alguém próximo da mulher, permitindo determinar que o cenário doméstico é onde ocorre a maior parte das situações de violência vividas pelas mulheres (CUNHA, 2018).

Porém hoje as mulheres estão mais conscientes dessa situação, que denunciar tais crimes é a melhor maneira de prevenir a violência e as agressões. Sabem que só vão sair dessa situação se a mordada do silêncio e da vergonha for desatada na tentativa de diminuir a violência. Denunciar é o primeiro e maior passo, mas o amparo da lei e a mudança de atitudes na sociedade como um todo é o que realmente vai minimizar esse quadro de estatísticas tão contundentes, pois qualquer manifestação de violência favorece e incentiva a discriminação e dificulta a busca de igualdade entre os sexos, entre os seres humanos (CAMPOLINA, 2016).

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRIME DE VIÔLENCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher no Brasil ganhou visibilidade na mídia nos últimos anos, mas apesar de hoje já ser crime e ser considerada grave violação dos direitos humanos, segue vitimando milhares de brasileiras a cada dia, a cada hora, a cada minuto, pois observando os dados, 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente e o Brasil no cenário global ocupa a quinta posição entre 83 países com o maior índice de homicídios de mulheres (RAPOSO, 2018).

Por isso a sociedade brasileira constantemente é bombardeada com notícias a respeito de violência doméstica. São crimes cometidos em sua grande maioria por pessoas muito próximas às vítimas, e as consequências mais visíveis podem ser hematomas, fraturas, invalidez, deficiências - visuais, auditivas, motoras – e principalmente a morte. As não visíveis e mais cruéis são o medo, a vergonha, a impunidade do agressor, a repetição continuada das agressões, a invisibilidade e o silêncio da vítima, provocados por todos esses fatores (PONTE, 2018).

A maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher ocorre por um motivo fútil como o alcoolismo, as drogas, a proibição pelo companheiro da mulher de ir e vir. O machismo e a herança do patriarcalismo revelados no sentimento cotidiano de posse que determina a maioria absoluta dos casos com afirmações feitas pelos agressores que veem a mulher como objetos de sua posse, a mulher como sua propriedade, sempre sendo acusada culpada pelo ocorrido (BANDEIRA, 2013; CAMPOLINA, 2016).

De acordo com os órgãos mundiais da saúde a violência contra a mulher brasileira é democrática, ela acontece em todos os grupos sociais, religiosos, culturais, econômicos e das mais distintas maneiras uma mulher pode sofrer violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral (BANDEIRA, 2013).

Quanto mais os familiares, os amigos, as demais pessoas e inclusive a sociedade como um todo se silenciam, se afastam, se omitem e adotam uma atitude tolerante ou de fingir não ver diante da violência que sabem existir, que muitas vezes já presenciaram ou simplesmente não se intrometem por que não querem se comprometer e quanto mais culpam a mulher pela situação, mais a mulher que é vítima da violência doméstica se isola, se deprime, se abandona à situação de

vítima e mais graves serão as consequências para a família, para a sociedade e principalmente para a própria mulher.

Por isso quando se aborda a questão da violência contra as mulheres num país como o Brasil percebe-se que a violência está tão arraigada na sociedade, presente em todas as camadas sociais, como fruto de uma herança histórica de concepção de inferioridade entre homem e mulher, de subordinação feminina em relação ao homem. Como apontam Brauner e Carlos (2006) situações inaceitáveis são vistas como naturais pelo viés estatal e social por meio de “pactos sociais estabelecidos e sustentados”, sendo portando reforçadas e multiplicadas ao longo dos anos, pois:

[...] a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, principalmente a violência doméstica e até uma violência velada do tudo pode, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, o qual gera uma relação de dominante e dominado. (BRAUNER; CARLOS, 2006, p.648).

Assim do ponto de vista histórico, a violência contra a mulher é herdada da cultura com raízes profundas em uma sociedade escravocrata, patriarcal e hierarquizada construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou (MARCONDES FILHO, 2001) prevalecendo rigorosamente por alguns séculos e se mantendo até os dias atuais.

O feminicídio geralmente é causado por motivo fútil e desproporcional, o agressor se vitimiza diante da sociedade e encontra coro em seus pares, a vítima real torna-se a culpada da situação quando deveria ter garantido o direito a viver sem violência, sem medo, sem vergonha, sem culpa por ser mulher. O direito à vida é um direito fundamental o qual as mulheres brasileiras tiveram reconhecido muito recentemente, apenas em 2006, com a criação da Lei Maria da Penha (CAMPOLINA, 2016).

Para a legislação no país foi um grande passo, mas ainda existe um enorme desafio e um longo caminho a vencer quando se percebe que são passos lentos que a sociedade e a justiça realizam diante da situação real da violência doméstica, na sociedade as leis não vão surtir efeito e historicamente ainda existe a ideia da mulher como “propriedade” do marido.

Na fase do Brasil Colonial a legislação foi trazida pela Coroa Portuguesa e o sistema jurídico que vigorou durante todo o período foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as

Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas (1595), perdurando por mais ou menos 350 anos (MACIEL, 2006).

A lei daquela época dava ao marido o direito de maltratar a mulher, até ao ponto de mata-la. A mulher era julgada incapaz para os atos da vida civil, submissa ao pai, na falta desse ao irmão, ao marido quando casada e quando viúva, mesmo podendo se casar novamente, passava ao jugo do novo marido, perdendo inclusive a autoridade sobre os filhos do casamento anterior. Era uma prisioneira do lar. (PONTE, 2018).

Com a promulgação da Constituição Imperial de 1824 surgiram escolas destinadas à educação da mulher, mas, ainda, voltadas aos trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino brasileiro de instrução primária. Mulheres não frequentavam as mesmas escolas que os homens, pois segundo a Igreja o convívio entre homens e mulheres poderia provocar relacionamentos indevidos e porque a instrução dada aos homens era diferente, em nível mais elevado (MACIEL, 2006).

Apenas em 1830, durante o Brasil Imperial que entrou em vigor o Código Criminal que substituiu o Livro V das Ordenações, retirando algumas dessas normas, eliminando os castigos e a morte da mulher por adultério. Apesar de alguns avanços, o mesmo Código não eliminou a diferença entre homens e mulheres, mas substituiu a morte em caso de adultério por prisão devido às tradições e costumes da sociedade brasileira (MACIEL, 2006).

Há discussões entre o Código Criminal de 1830 e a Constituição de 1824. A Constituição Imperial garantia direitos iguais entre homens e mulheres, mas o Código Criminal mantinha a relação de desigualdade entre homens e mulheres. No caso do adultério da mulher seria crime em qualquer circunstância, para o adultério do homem só seria configurado crime se fosse um ato estável e público, ou seja, se o homem mantivesse o caso publicamente. Em outras palavras, para a mulher seria um crime com maior gravidade tanto na esfera penal como na cível (CORREIA, 1981).

No ano de 1832, foi promulgado o Código de Processo Criminal, que reformou o processo e a magistratura; no ano de 1840 foi estabelecido o Código Penal abrangendo as circunstâncias mais agravantes; em 1850 surgiu o Regulamento 737 (processo civil). No Código

Penal de 1890, os crimes sexuais, abordados na sessão dos crimes contra a segurança da honra, o objetivo da lei não parecia ser o de proteger as mulheres, mas sim a sua virgindade e a honestidade das famílias, ou seja, a proteção era em nome e honra da família. Tanto que em seu artigo 268, previa penas distintas para o caso de estupro de mulheres “virgens, ou não, mais honestas”, e “mulheres públicas ou prostitutas”.

Para os casos das mulheres honestas, o casamento com o agressor extinguiu a punibilidade do crime sexual, determinação expressa do artigo 276 o matrimônio corrigia ou eliminava a conduta criminosa e nos casos da mulher que cometesse adultério, pelo artigo 279, seria punida com pena de um a três anos de prisão (CORREIA, 1981).

O Código Penal de 1890 aborda a responsabilidade criminal, mas permitiu a defesa de alguns crimes como crimes passionais ao estipular que a pessoa não tinha domínio de suas faculdades mentais na hora do crime (CORREIA, 1981).

As Ordenações tiveram aplicabilidade no Brasil por longo período e impuseram aos brasileiros enorme tradição jurídica. O livro que ficou mais tempo foi o IV, vigorando durante toda a época do Brasil Império e parte da fase republicana, com profundas influências no nosso atual sistema jurídico. As normas relativas ao direito civil só foram definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916 que sustentou princípios conservadores mantendo o homem como chefe da família limitando a capacidade da mulher à determinados atos como por exemplo, a emancipação que será concedida pelo pai, pois pela mãe apenas no caso do pai ter morrido. Vai mais além quando prevê, no artigo 186, que em discordância entre os cônjuges prevalecerá a vontade paterna.

Assim de acordo com Correia (1981, p. 135) manteve a situação feminina inalterada, a mulher permaneceu sobre o poder do pai ou do marido, ou seja, a hierarquia familiar foi mantida, e o objeto da lei continuava sendo a proteção não da mulher, mas de manter o casamento de qualquer forma. Tanto que a mulher casada de acordo com o código era incapaz de praticar alguns atos e precisava da permissão do marido inclusive para ter uma profissão.

O artigo 380 do mesmo código garante ao homem o exercício do pátrio poder permitindo tal exercício à mulher apenas na falta ou no impedimento do marido. No artigo 385 que dá ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão. O artigo 240 que definitivamente colocou a mulher em situação hierárquica completamente inferior

ao homem afirma que a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

Em meados de século XIX, no Brasil Republicano a mulher começou a tentar tomar seu espaço na sociedade, através de lutas para romper com a desigualdade e as arbitrariedades do seu esposo ou companheiro, e de uma sociedade movida pelo “machismo” e pelo poder patriarcal (PONTE, 2018).

Com a entrada em vigor da Constituição de 1934 ocorreram reformas que deveriam ter alterado a situação feminina no país uma vez que consagrou o princípio da igualdade entre os sexos, proibindo a diferença de salários, a assistência médica à gestante, entre outras questões discutidas até hoje. Em 1937 durante o Estado Novo mantiveram-se as conquistas das Constituições anteriores. As mulheres após árdua luta conquistaram o direito de voto e foi implantado o Código Penal de 1940, que estabeleceu um progresso na situação da mulher sobre a liberdade em relação ao cônjuge, o qual deixou de ter direito sobre o corpo da companheira. Avanço para a época, mas que até hoje não é de fato respeitado (PONTE, 2018).

Das Constituições brasileiras seguintes, a Constituição de 1988 foi a que representou realmente um marco na história do Direito brasileiro, principalmente no que se refere aos direitos das mulheres, trazendo em seu texto respostas para as muitas lutas femininas desse século. Aborda a responsabilidade do Estado e da sociedade em assegurar esses direitos e de procurar garantir através das leis soluções para as questões da violência doméstica.

Em seus artigos estabelece a igualdade de todos - homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, seja na vida civil, no trabalho ou na família - perante a lei, sem distinção de qualquer natureza proporcionando o direito da mulher e a inviolabilidade desses direitos (BRASIL, 1988) que somada à lei específica Maria da Penha, considerada a terceira melhor lei sobre o assunto no mundo, alavancaram a legislação no que dizia respeito aos direitos humanos e principalmente ao que se referia à situação da mulher, mas que embora ainda não assegurem totalmente segurança completa à mulher que é vítima de violência, pois a morosidade da justiça, o descaso do poder público em muitos órgãos de atendimento e a inércia da sociedade não colaboram para que a leis sejam aplicadas efetivamente (PONTE, 2018).

A Lei Maria da Penha de 2006 (Lei nº 11.340/06) foi resultado de um entre muitos casos de mulheres agredidas a cada minuto no país, mas que veio à tona e tomou proporção social após

vinte e três anos de impunidade chamando à responsabilidade o Estado, a sociedade e todos os cidadãos que estavam dispostos a lutar e não mais se calar diante da situação da mulher brasileira.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de diversas agressões, de maus tratos, da violência do então marido, o economista colombiano naturalizado brasileiro M.A.H.V. que em maio de 1983 atentou contra a vida dela enquanto dormia com um tiro de espingarda (CUNHA; PINTO 2009, p 21) e que mesmo tendo sido levado ao Júri e condenado em 1991 não foi efetivamente preso, pois a defesa apelou, o que é recorrente nesses casos, a defesa apela e o recurso garante uma nova data para um novo julgamento fazendo com que o agressor continue em liberdade. Após treze anos, em 1996, submetido a um novo júri, foi condenado, mas, outra vez interpôs recurso e continuou livre. Apenas em 2002, ou seja, dezenove anos da ação delituosa, o ex-marido de Maria da Penha foi preso (VIEIRA; GIMENES, 2008).

Esta é a forma que o poder público e a sociedade tratam a questão da violência doméstica, ou seja, há uma morosidade em denunciar, em ir a júri, em condenar, cabem inúmeros recursos, em fazer cumprir a sentença quando o réu é condenado, pois em alguns casos não há condenação e o agressor sai livre, ou então cumpre algum tempo e sai por bom comportamento, vide o caso de Guilherme de Pádua, réu confesso que matou Daniella Perez, após cumprir uma parte da pena saiu livre.

Somente em 2015, a Lei 13.104, Lei do Feminicídio, entrou em vigor, transformando esse tipo de crime em hediondo e qualificado, conseqüentemente com penas maiores. Em um homicídio simples, a pena varia de seis a vinte anos, para o feminicídio a pena pode variar de doze a trinta anos de reclusão (PONTE, 2018).

De acordo com Ponte a lei Maria da Penha “atende às ordens constitucionais ao buscar corrigir o desequilíbrio, o preconceito, a desigualdade e a violência contra as mulheres”.

4 FEMINICÍDIO

4.1 Conceito

O termo feminicídio tem um significado geral, da ideia de homicídio. É considerado um crime de assassinato praticado contra mulheres principalmente por razão do gênero, ou seja, a mulher é morta pelo fato de ser mulher. Pode ser considerada uma forma de demonstrar seu ódio e antipatia ao sexo feminino.

Classificado como crime hediondo, a morte é causada de forma intencional, feito através de agressões físicas e psicológicas. Hoje, presenciamos diversos casos, dentre eles o assédio sexual, abuso, estupro, espancamentos, e outros tipos de violência que provocam a morte da mulher.

Na maioria das vezes a barbárie é causada por pessoas próximas, ou seja, quando o agressor e a vítima possuem alguma relação, seja de parentesco ou afetiva, como maridos ou namorados.

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino (BANDEIRA, 2013)

Hoje, o feminicídio é considerado um dos maiores problemas de enfrentamento à violência contra a mulher. O crime é praticado na maioria das vezes com a intenção de destruir a identidade da mulher, utilizando-se de excessiva crueldade. O caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Assim, foram criadas algumas formas de combate-lô, porém não sendo suficientes para o grande número de casos.

4.2 Exposição de motivos

Números assustadores de assassinatos de mulheres são assistidos e a estatística aumenta a cada dia, e na tentativa de buscar estratégias para essa situação o Código Penal Brasileiro foi alterado em 2015 para coibir ainda mais a violência contra a mulher. Comumente tratado como homicídio, a partir desse ano, com a Lei 13.104, o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres foi tipificado como crime de feminicídio, enquadrando como crime hediondo aquele motivado pela desigualdade de gênero, aumentando as penas para o assassino.

Com essa categorização se diferenciou os crimes de feminicídio das mortes provocadas por outros motivos, como roubo e violência urbana, por exemplo, dando visibilidade a essa modalidade de violência contra a mulher, realçando a inércia, o silêncio social e a negligência que cercam esse tipo de crime dentro da sociedade (MELLO, 2017).

O crime de feminicídio foi caracterizado como crime hediondo por haver a noção de extermínio, como ilustra Cézaro Roberto Bitencourt, citado por Estrela (2016) que “o extermínio é a matança generalizada, é a chacina que elimina a vítima pelo simples fato de pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial, como, por exemplo, mendigos, prostitutas, homossexuais, presidiários”, entre outros grupos que são vítimas desses tipos de crimes.

A violência de desigualdade de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que mesmo com a Constituição de 1988 que garante a igualdade de homens e mulheres perante a lei, de algumas mudanças civis e penais na legislação, de algumas melhorias nos últimos anos, através de ações dos movimentos sociais e das mulheres constituírem mais da metade da população brasileira, ainda está longe de se modificar essa situação.

Para demonstrar a luta de igualdade de gêneros entre homens e mulheres, a lei do feminicídio foi sancionada no Brasil em 2015, que tornou o crime como qualificado de acordo com a lei penal. Assim, a lei 13.104/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal (lei que trata de homicídio – crimes contra a vida) incluindo o inciso VI uma qualificadora nas condutas do parágrafo 2º, ou seja, crimes de homicídio praticados contra mulher em por razões da condição do sexo feminino, a partir da lei, possuem pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Contudo a qualificadora trata-se da pratica do crime de feminicídio. (BRASIL,2015)

Segundo Rodrigo Sanches Cunha, “a incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade”.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

5 DO CONCEITO DE MULHER PASSIVA EM QUESTÃO

Desde que surgiu o ser humano nos tempos da Pré História, no início da experiência humana, que grupos se formaram, há uma indagação para a maior parte das pessoas. Quem pode realmente ser considerada mulher? Na busca por essa resposta, cada um criou seu conceito, desenvolveu seu pensamento, e faz suas escolhas.

No que tange o direito penal, nas infrações, há de entender quem são os sujeitos ativo e passivo. O sujeito ativo é aquele que desrespeita a lei, ou seja, que comete o delito. Já o sujeito passivo é aquele que foi lesado pela conduta criminosa, ou seja, a vítima da transgressão penal cometida pelo sujeito ativo. No crime de feminicídio temos os sujeitos ativo e passivo. O sujeito ativo pode ser homem ou mulher, ou seja, o agressor do fato. O sujeito passivo, é por via de regra, necessariamente a mulher. (LEONARDO, 2016).

Tratando-se de tema específico, se vê a necessidade de uma definição concreta do conceito de mulher, e assim deve ser observado quem poderá ser classificada como mulher, para que o agente seja punido no crime de feminicídio. Hoje, diante de tantas situações comuns, como qualificar ou não um homicídio no cenário do artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI? Sendo assim, apresentam-se concepções em diversas áreas, como por exemplo, para a biologia, psicologia e para o âmbito jurídico.

Sob o entendimento da biologia, considera-se mulher as que possuem cromossomos XX, ou seja, aquela, produto de fertilização do óvulo e que possui presença de um sistema reprodutivo composto de ovários, que são fontes de óvulos, assim produção de hormônios femininos; trompas de falópio, designada ao controle do ovulo e do embrião; vagina, vulva e seios. Desta forma, reconhece mulher sua concepção cromossômica ou genética, e mesmo tendo sido alterada sua estética, sua genética continua a mesma, não sendo possível a aplicação da qualificadora do crime de feminicídio. (MULHER..., 2017).

Do ponto de vista psicológico, com toda sua complexidade e assunto que gera certa polemica, temos como exemplo os transexuais, que embora tenha nascido homem, ou mulher não se aceitam assim. Ou seja, as identidades de gênero desses indivíduos não correspondem ao seu

sexo biológico. Na maioria das vezes tendem a mudar seu físico, alterando suas características através de procedimentos cirúrgicos a até mesmo introdução de hormônios no organismo. (ROCHA; FALCÃO, 2017)

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O transexual não pode ser confundido com o homossexual, bissexual, intersexual (também conhecido como hermafrodita) ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico. (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 183).

Há opiniões diversas também em relação ao travesti, se poderá ou não ser considerado sujeito passivo do crime. Em um primeiro momento, não poderá ser considerado elemento do crime de feminicídio, observando o termo mulher no tipo penal. O mesmo não possui características do sexo feminino, não se considera mulher e nem mesmo desejam passar por cirurgias de redesignação sexual. (ALBERTO, apud CARINA, 2018) Segundo Bitencourt, o homossexual masculino, apesar de se vestir e ter atitudes de mulher, não é assumido regularmente como tal. (BITENCOURT, 2016).

Em sentido oposto ao elemento exposto no tipo penal, Alberto acredita que o travesti poderá ser sujeito passivo no crime, pois embora não tenha nascido biologicamente mulher, se tornou uma, tanto em seu caráter psicológico como social. Então, assim vivem situações todos os dias diante o sexo feminino. (ALBERTO, apud CARINA 2018).

Para entender tal afirmação, a escritora Simone de Beauvoir diz que “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, pois a travesti é o sujeito que nasce homem, mas gosta e sente-se bem se travestindo de mulher.

Sendo assim, para defender tal corrente, os travestis estão a cada dia se comportando mais como mulher perante a sociedade e se vestindo como tal. Dessa forma, se forem mortas em razão dessa condição, recai a qualificadora do crime. (MELLO, 2016).

Por fim, considerando o critério jurídico, possuem posições divergentes. Para uma primeira corrente, com destaque no direito penal, poderá ser considerada mulher, somente aquele indivíduo que possui documento de identidade que configura seu sexo feminino, sendo assim, possível que seja considerado sujeito passivo no crime de feminicídio.

Porém, em conflito diante opinião de alguns doutrinadores, tal posição não poderia ser aplicada, pois o direito penal e o direito civil são independentes. A questão da identidade diante do crime seria considerada uma conduta no âmbito cível, e assim sendo, a mudança da sua identidade seria prejudicial para o réu, ofendendo o princípio da proibição da analogia. Contudo, vale dizer que quando utilizado como determinante para tal fim, de saber se a vítima pode ser sujeita passiva ou não, levando em consideração o gênero sexual, o método jurídico cível não é comum. Nas regras biológicas e psicológicas são possíveis.

Vale ressaltar que a Lei do Femicídio não se estende a Lei Maria da Penha, pois ela trata de medidas protetivas independente da escolha sexual, protegendo inclusive relações homoafetivas.

Dentre todas as concepções, apresentam-se os parâmetros dos doutrinadores. Quem pode ser considerado mulher para efeitos de tipificação da presente qualificadora do feminicídio? Acerca da possibilidade ou não da aplicação da qualificadora em caso de morte de trans, há defesas e contradições para que tais mulheres sejam inclusas para efeitos da lei 13.104/2005. Vale considerar, que a palavra 'sexo' vai além do conceito expresso no dicionário, sendo que o mesmo também é construído de modo geral na sociedade. Podemos perceber que há diferenças entre 'sexo' e 'gênero'.

Assim, para Francisco Dirceu Barros, o transexual mesmo passado por intervenções cirúrgicas para mudança de sexo, não pode ser considerado vítima do crime de feminicídio, pois geneticamente não é mulher.

Em sentido contrário uma corrente considerada atual, o autor Cezar Roberto Bitencourt, compreende ser viável que uma transexual seja vítima do feminicídio, desde que mude seu sexo de forma permanente através de procedimento cirúrgico de redesignação sexual. Segundo o autor, por segurança jurídica, para o direito penal, deve-se ir além dos critérios biológicos e psicológicos. (BITENCOURT, 2016, p.98 - 99).

Independente se tenha obtido essa característica após seu nascimento, para fins de garantias e proteção da mulher, basta que tenha oficialmente certidão do registro de nascimento, identidade civil ou passaporte que comprove essa qualidade, sendo reconhecida como mulher, assim poderá ser sujeito passivo do crime.

Na mesma corrente, Rogério Greco afirma que desde que o transexual se submeta a

cirurgia para mudança de sexo de forma irreversível, pode ser considerada vítima do homicídio qualificado, ou seja, será também considerada vítima do feminicídio. Para o mesmo, após ingressar com uma ação judicial, e sendo positiva a decisão do Poder Judiciário, e seu registro venha a ser alterado, passando para o sexo feminino, sua posição vem a ser afirmativa quanto o sujeito passivo do crime. (GRECO, 2015).

No Brasil, não há previsão legal que permite a alteração imediata do registro civil. Desta forma, o transexual deve pleitear a alteração judicialmente. Algumas decisões negam o pedido, com base no critério biológico, porém, em sua grande maioria, juízes permitem a mudança para evitar constrangimento. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) vem permitindo a modificação do nome que se encontra no registro civil, assim como a alteração do sexo. (SANTOS, 2015).

Como exemplo, do texto transcrito, caso ocorrido no ano de 2016, o promotor de Justiça Flávio Farinazzo Lorza, ofereceu denúncia, recebida pelo Judiciário, de um crime de feminicídio cometido por Luiz Henrique Marcondes dos Santos, ex companheiro de Michele, transexual, assassinada por ele em fevereiro do corrente ano. (PIMENTA, 2016).

Segundo Flávio Farinazzo Lorza, promotor que ofereceu a denúncia, argumenta que:

Inegavelmente, a vítima se comportava como mulher, até mesmo com nome social de conhecimento notório, mantendo relação amorosa com um homem, utilizando vestes e cabelos femininos, além de já ter realizado procedimentos cirúrgicos para adequação do corpo, como a manipulação de silicone nos seios. Deste modo, evidente que a vítima sofreu violência de gênero, sofrendo agressões por ser mulher, estando em situação de vulnerabilidade em relação ao seu agressor, o que se coaduna com todos os requisitos e conceitos para verificação deste tipo de violência. (LORZA, 2016).

Sendo assim, para finalizar, na atualidade, para objetivos penais devem ser observados além de critérios biológicos e psicológicos, para definir o sexo, e reconhecê-las como femininas ou masculinas. Por isso, devemos adotar um critério jurídico, sendo insuficientes outros parâmetros para definir quem poderá ser considerada sujeita passiva do crime. Contudo, quem se submeter a cirurgia, o for oficialmente identificado como mulher em seu registro de nascimento, identidade civil, poderá entrar no conceito de mulher para fins de feminicídio. (BITENCOURT, 2017) Além de tudo, visando que a Lei do Feminicídio veio de forma a atender as necessidades

de todas as mulheres, enfrentando toda forma de violência praticada contra elas.

6 NOTÍCIAS SOBRE FEMINICÍDIO DE MULHER TRANS

Justiça aceita denúncia de feminicídio de mulher trans e decidirá se acusado vai a júri popular

Luiz Henrique Marcondes é acusado de ter matado a companheira Michele, de nome civil Miguel do Monte

10/10/2016 11:59

Atualizado em 24/01/2018 às 13:38

A 3ª Vara do Júri do Foro da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) aceitou denúncia de feminicídio, oferecida pelo Ministério Público (MP-SP), contra um acusado de ter assassinado uma mulher transexual.

Trata-se da primeira ação penal oferecida à Justiça em todo o estado por feminicídio de uma mulher trans. O feminicídio consta da denúncia como uma quarta qualificação do homicídio atribuído ao companheiro da trans assassinada no dia 9 de fevereiro.

Em junho, o promotor de Justiça Flávio Farinazzo Lorza, que atua perante a 3ª Vara do Júri, denunciou Luiz Henrique Marcondes dos Santos por ter estrangulado e depois matado com uma faca a companheira citada como Michele, de nome civil Miguel do Monte. Após o assassinato, Luiz teria ainda ocultado o cadáver de Michele.

“Inegavelmente, a vítima se comportava como mulher, até mesmo com nome social de conhecimento notório, mantendo relação amorosa com um homem, utilizando vestes e cabelos femininos, além de já ter realizado procedimentos cirúrgicos para adequação do corpo, como a manipulação de silicone nos seios”, justifica Lorza na denúncia.

O crime de feminicídio – previsto no art.121, §2º, inciso VI e §2º-A, inciso I do Código Penal -, explica o promotor, é uma qualificadora que necessita de uma legislação complementar, a qual se enquadrou a Lei Maria da Penha (1.340/06), já que o crime de violência doméstica está previsto no caso.

Feminicídio também qualifica homicídio, decide TJDFT

Segundo o promotor, “não há que se questionar o caráter de violência doméstica empregada pelo denunciado à vítima”, já que Michelle e Luiz eram companheiros e moravam juntos há 10 anos.

“Doutrinadores entendem que qualquer pessoa ligada ao gênero feminino, inclusive transexuais, podem ser vítimas de violência de gênero e, portanto, de feminicídio”, relata a promotoria, na denúncia.

Para Paulo Iotti, membro do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero, a denúncia do promotor foi acertada.

“O ser humano é muito mais do que ele tem entre as pernas”, disse o advogado. “Não é porque nasceu com pênis que vai deixar de ser mulher, já que ela se considerava assim.” Segundo Iotti, do ponto de vista penal, como a Lei Maria da Penha foi citada pelo MP, o feminicídio se enquadra “perfeitamente”.

“É uma qualificadora que veio para proteger o gênero feminino”, argumentou. “Como estavam casados há 10 anos, houve violência doméstica.”

Além da qualificadora de feminicídio, o acusado foi denunciado por homicídio qualificado por “motivo torpe” (art. 121, § 2º, inciso I do CP), por tornar “impossível a defesa do ofendido” (art. 121, § 2º, inciso IV do CP) e pela ocultação do cadáver (art. 211 do CP).

Com o recebimento da denúncia, a juíza Patricia Inigo Funes e Silva decidirá, no dia 29 de novembro, se haverá pronúncia do réu. Caso isso aconteça, o acusado vai a júri popular no Fórum da Barra Funda.

A morte de Michelle

Na denúncia do promotor, consta que no dia do crime Michelle e Luiz Henrique discutiram e, posteriormente, o homem estrangulou Michelle. Em seguida, com a faca, golpeou o pescoço da mulher, levando-a à morte.

“Depois de matar Michele, o denunciado levou o cadáver até um terreno baldio a poucos metros do local e o enterrou, ocultando-o”, conta o promotor de Justiça.

A juíza aceitou a denúncia do Ministério Público, avaliando que há “materialidade delitiva e indícios de autoria” do crime. A magistrada agendou audiência para 29 de novembro, às 14:00.

Outro lado

Procurada por meio de sua assessoria de imprensa, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, responsável pela defesa do acusado Luiz Henrique Marcondes dos Santos, não respondeu ao pedido de entrevista feito pelo JOTA. Tão logo isso aconteça, esta reportagem será atualizada.

Polícia elucida homicídio contra transexual em Nossa Senhora do Socorro
 Companheiro da vítima responderá pelos crimes de homicídio qualificado e feminicídio.
 Por G1 SE — Aracaju
 18/05/2018 10h41

Na manhã desta sexta-feira (18), a delegada do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), Maria Zulnária, passou detalhes sobre a prisão de Marcos Paulo, suspeito de ser o autor do homicídio que vitimou a transexual Millany Spencer no dia 15 de abril no Loteamento Jardim Mariana, localizado no Conjunto Marcos Freire II, município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

O relatório emitido pelo Instituto Médico Legal (IML) apontou como causa da morte asfixia mecânica ou sufocamento. Segundo a delegada, o suspeito, que era companheiro da vítima, vai ser indiciado e responderá pelos crimes de homicídio qualificado e feminicídio.

“A partir do registro do caso, ouvimos pessoas próximas e Marcos Paulo era uma delas. Durante as oitivas, sempre retornávamos a ouvi-lo e ele começou a cair em contradição, foi quando solicitamos a prisão temporária dele”, diz Maria Zulnária.

Ainda segundo a delegada, depois da prisão do amigo dele, que teria levado Marcos Paulo até a casa da namorada, o autor confessou que não tinha saído de casa naquela sexta-feira, 13 de abril, como havia dito antes.

No relato a polícia, o suspeito disse que chegou em casa e não encontrou a companheira, indo busca-la em uma seresta. Os dois discutiram, ele deu um empurrão na vítima. “Segundo ele, não resultou em nada, versão que contraria o laudo médico. Depois teria entrado no banho e, ao sair, deparou-se com a vítima se debatendo em crise convulsiva e não conseguiu reanimá-la. Pensando que se tratava de uma artimanha para que ele não saísse de casa, Marcos Paulo foi embora com o amigo e a deixou lá”, conta a delegada.

Segundo a polícia, o amigo do suspeito não teve participação no homicídio, mas foi indiciado por favorecimento pessoal, por não ter feito informado sobre o crime. Marcos Paulo dos Santos tinha sido preso pelo crime de roubo no município de Itaporanga D’Ajuda.

Outras agressões

A delegada responsável pelo caso afirmou ainda que Milane era vítima constante de violência doméstica e já havia ficado internada na ala vermelha do Hospital de Urgência de Sergipe (Huse) por conta da gravidade das agressões. Familiares e vizinhos comprovam essas agressões, mas ela nunca havia registrado na polícia. “Se ela tivesse denunciado, talvez a história tivesse um desfecho diferente do que teve”, afirma.

O caso

A transexual Millany Spencer foi encontrada morta, na casa em que morava, pela mãe. Na época, a Polícia Militar disse que o corpo tinha marcas de espancamento e o crime poderia ter ocorrido no dia anterior.

A mãe disse que falou com a vítima dois dias antes. “Disse que estava com dor de cabeça, febre, muitas dores no corpo e pediu orações. Mandeí que procurasse um médico, mas não sei porque não foi. Talvez estivesse ferido. Depois disso não consegui mais contato e fiquei muito preocupada”, conta a cuidadora de idosos, Ivanilde Jesus Santos.

Testemunhas disseram a polícia que na noite do dia 13 de abril um carro parou em frente à casa com quatro ou cinco pessoas, que desceram e foram ao encontro da transexual, dentro da residência. (G1,2018)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho, foi explorado a violência contra a mulher, que teve início no nascimento da civilização humana, a dominação pelo homem, a cultura patriarcal que marcam a nossa história e favorecem para as brutalidades ocorridas na atualidade. No decorrer da história, com a certeza de impunidade aos agressores, pois as penas não eram compatíveis com os crimes, o índice de violência e de mulheres assassinadas sempre foi progressista.

Assim, houve a necessidade de uma mudança na estrutura do ordenamento jurídico, com a criação da Lei Maria da Penha, e a Lei do Feminicídio. Leis que foram criadas com o objetivo de proteger as mulheres, com maiores penas, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos, sendo considerado homicídio qualificado.

Para que o homicídio seja qualificado como feminicídio, deve ocorrer violência e discriminação a condição de ser mulher. Nesse caso, a punição se deu para os agressores mais comuns desses casos, como ex companheiros ou aqueles que possuem algum vínculo com a vítima, porém não afasta o infrator que por motivo de ódio atentarem contra a vida daqueles que mudaram de sexo, ou seja, os transexuais.

A lei se mostra eficaz, porém é necessário abordar uma questão mais ampla, que é a possibilidade de considerar os transexuais, ou até mesmo os travestis, vítima do crime. Para eles, há uma diferença em se aceitar, psicologicamente e biologicamente. Por isso, são feitas cirurgias de redesignação sexual para seu corpo se adaptar com seu estado psicológico.

A biológica e a psicológica apresentam divergentes teorias sobre o que é ser mulher, porém, o judiciário apresenta opiniões extremamente relevantes para o direito, em que uma posição majoritária, considera os transexuais sujeitos passivos no crime de feminicídio.

Sendo assim, se pode observar a evolução legislativa acompanhando a evolução da sociedade atual, buscando seu efetivo reconhecimento como mulher, mesmo que ainda haja uma resistência quanto esse fato.

Adequado e coerente o entendimento dos doutrinadores ao afirmar que a partir do momento em que o transexual tenha registro oficial, onde esteja comprovado a sua situação pertencente ao sexo feminino, poderá ser considerado mulher, vítima do crime.

Tema de grande discussão tanto no corpo social como no âmbito jurídico, devido a ideias

contrárias, já existem casos, como na notícia apresentada, comprovando a violência de gênero comentada contra os transexuais.

Grande passo do judiciário, pode-se concluir a possibilidade da mulher transexual ser reconhecida como vítima de feminicídio, pois ela vive como uma mulher, possuindo características femininas, corresponde o seu corpo para se ajustar ao seu psicológico, se submetendo a operação, assim possuindo todas as exigências para ser classificada como vítima do crime.

Apesar de posições contrárias, não só transexuais, mais também os travestis, homossexuais, é necessário que tenham reconhecimento e a justiça de possuírem direito iguais, tratando-se tanto nos atos da vida civil, como no direito penal, como no caso, a brutalidade e violência.

Perante o exposto, é possível compreender que se deve investir no avanço da Lei do Feminicídio, e entender que o sexo não determina o gênero, e equiparar a vítima a todas as mulheres que assim se identificam, havendo uma evolução na legislação e nos costumes.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes. *Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher*. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>> Acesso em: 30 set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Homicídio discriminatório por razões de gênero**. Disponível em: <<http://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/37-homicidio-discriminatorio-por-raozes-de-genero>> Acesso em: 19 nov. 2018

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 30 set. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 30 set. 2018.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. CARLOS, Paula Pinhal de. *A Família Democrática. Violência de Gênero: A face Obscura das Relações Familiares*. In: PEREI, Rodrigo Cunha. **Família e Dignidade Humana Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

BRITO, Débora. Denúncias de violência contra a mulher chegam a 73mil, em 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/denuncias-de-violencia-contra-mulher-chegam-73-mil-em-2018>> Acesso em: 27 ago. 2018

CARINA, Sara. A mulher transexual como vítima de feminicídio. Disponível em: <<https://saracarina173.jusbrasil.com.br/artigos/577036250/a-mulher-transexual-como-vitima-de-femicidio>> Acesso em: 19 nov. 2018

CAMPOLINA, Thaís. Violência contra as mulheres: como podemos combater? Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/25-de-novembro-pela-eliminacao-da-violencia-contra-as-mulheres/>> Acesso em: 28 ago.2018.

_____, Thaís. A naturalização da violência contra a mulher em frases do cotidiano. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/naturalizacao-da-violencia-contra-mulher-em-frases-cotidiano.>> Acesso em: 28 ago.2018.

_____, Thaís. Violência contra as mulheres: como podemos combater? Disponível em: <[https://www.revistaforum.com.br/25-de-novembro-pela-eliminacao-da-violencia-contra-as-mulheres/.](https://www.revistaforum.com.br/25-de-novembro-pela-eliminacao-da-violencia-contra-as-mulheres/)> Acesso em: 28 ago. 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. IN: PUBLICAÇÃO DE ORTEGA, Flávia Teixeira. O que é feminicídio? Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/femicidio-art-121-2-vi-do-cp.>> Acesso em: 28 ago. 2018.

CORREIA, Mariza. Os crimes da Paixão. Coleção Tudo é História (33). Brasiliense, 1981. In: SANTOS, Elzânia. Violência Doméstica: uma abordagem sob a ótica da evolução histórica da legislação brasileira na busca pela proteção da inviolabilidade da vida da mulher. Artigo Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://elzanasantos07.jusbrasil.com.br/artigos/469081368/violencia-domestica-uma-abordagem-sob-a-otica-da-evolucao-historica-da-legislacao-brasileira-na-busca-pela-protecao-da-inviolabilidade-da-vida-da-mulher>> Acesso em: 28 ago. 2018

CUNHA, Carolina. Cidadania: Constituição de 1988 faz 30 anos. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/cidadania-constituicao-de-1988-faz-30-anos.htm.>> Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. Femicídio: Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 29 ago. 2018.

_____, Renata Martins Ferreira Da. Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha: **Lesão ao Princípio da Igualdade**. Revista Iob De Direito Penal E Processual Penal, Porto Alegre, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009.

_____, Rodrigo Sanches. Lei do Femicídio: breves comentários. 2014. Disponível em <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>> Acesso em: 23.out.2018

_____, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo). 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.

ESTRELA, Pedro. Posicionamentos doutrinários quanto à natureza da qualificadora do feminicídio. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64615/posicionamentos-doutrinarios-quanto-a-natureza-da-qualificadora-do-feminicidio>> Acesso em: 22 out. 2018.

G1. Polícia elucida homicídio contra transexual em Nossa Senhora do Socorro. Disponível em: <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/policia-elucida-homicidio-contratransexual-em-nossa-senhora-do-socorro.ghtml>> Acesso em: 30 nov. 2018.

LEONARDO, 2016. Entenda: sujeito ativo e sujeito passivo no direito penal. Disponível em <<http://e-dou.com.br/2016/08/sujeito-ativo-e-passivo/>> Acesso em: 19 nov.2018.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. História do Direito: Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro. 04/09/2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>> Acesso em: 30 set. 2018.

MARCONDES FILHO, Ciro. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001.

MECUM, Vade. **Compacto de direito**. 15. Ed. Rideel, 2018.

MELLO, Adriana. Femicídio: quanto vale uma mulher? **Revista Radis**, nº 182, novembro, 2017.

_____, Adriana Ramos de, **Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Rio de Janeiro, 2016.

MULHER. Disponível em: <<https://conceitos.com/mulher/>> Acesso em: 19 nov. 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. "A importância da mulher na sociedade"; Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/a-importancia-da-mulher-na-sociedade.htm>>. Acesso em 01 de set. 2018.

PONTE, Sarah V. Evolução legislativa dos principais dispositivos pátrios voltados à realização dos direitos das mulheres: histórico. **Conteúdo Jurídico**, Brasília DF: 02 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590307&seo=1>> Acesso em: 30 set. 2018.

PIMENTA, Guilherme. Justiça aceita denúncia de feminicídio de mulher trans e decidirá se acusado vai a júri popular. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/justica-aceita-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-e-decidira-se-acusado-vai-juri-popular-10102016>> Acesso em: 19 nov. 2019

RAPOSO, Renato. Brasil: um país assassino de mulheres. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/economia/economia/desenvolvimento-sustentavel/2018/05/17/NWS,68564,10,757,ECONOMIA,2373-BRASIL-PAIS-ASSASSINO-MULHERES.aspx>> Acesso em: 30 set. 2018

RIBEIRO, Paulo Silvino. "O papel da mulher na sociedade"; Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-papel-mulher-na-sociedade.htm>>. Acesso em 01 de set. 2018.

ROCHA, Debora; FALCÃO, Daniel. Conceito jurídico de mulher para a caracterização do feminicídio perante a Lei 13.104/2015. Disponível em:<
<https://jus.com.br/artigos/61834/conceito-juridico-de-mulher-para-a-caracterizacao-do-femicidio-perante-a-lei-13-104-2015>> Acesso em: 19 nov. 2018.

TRIBUNA de Minas. Juiz de Fora tem seis casos diários de violência contra mulher. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/27-03-2018/juiz-de-fora-tem-seis-casos-diarios-de-violencia-contra-mulher.html>> Acesso em: 27 ago. 2018

VIEIRA, Tereza Rodrigues; GIMENES, Amanda Pegorini. A mulher e a lei Maria da Penha. **Revista Consulex**, Brasília, n. 268, p.16-20, 15 mar. 2008. Ano XII. In SILVA, Dayane de Oliveira Ramos Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892 > Acesso em: 1 out. 2018